

Parecer N.º	DSAJAL 32/2022
Data	18 de fevereiro de 2022
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Procedimento concursal comum Reserva de recrutamento Contratos por tempo indeterminado Contratos a termo.
----------------------------	--

Notas

Sobre o presente parecer recai o seguinte despacho superior:

Concordo.

Realce-se que o município de ..., como refere o presente parecer, tendo sucedido na posição jurídica anteriormente detida pela entidade promotora inicial do concurso, deverá proceder a uma retificação do aviso de abertura (cfr., artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo), suprimindo a expressão “e constituição de reserva de recrutamento interna para o mesmo posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, tendo em vista assegurar necessidades transitórias”, ou, passe a inevitável redundância daí decorrente, substituindo-a por “contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.”

A reserva de recrutamento resultante deste procedimento só admite legalmente a celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de 2 de fevereiro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Prescreve o artigo 3.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na atual redação, na parte relevante, o seguinte:

“O procedimento concursal pode revestir as seguintes modalidades:

- a) **Comum**, sempre que se destine ao **imediato recrutamento** para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, **bem como de necessidades futuras** do empregador público;
- b) **Para constituição de reservas de recrutamento**, quando que se destine à constituição de **reservas de pessoal para satisfação de necessidades futuras** do empregador público” (destacado nosso).

Por seu turno, estabelecem os n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º do mesmo diploma que:

“3 — Sempre que, em resultado de procedimento concursal comum, publicitado por um órgão ou serviço, a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha **um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar**, é constituída uma **reserva de recrutamento interna**.

4 — A reserva de recrutamento é utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data da homologação da lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de **idênticos postos de trabalho**, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 e no artigo 29.º” (realçámos).

Ora, compulsando o aviso de abertura do procedimento concursal em análise afigura-se-nos evidente não se compaginar com o que das normas transcritas resulta, mormente quando prevê a constituição de uma reserva de recrutamento que, a ser considerada utilizável, colidiria frontalmente com a reserva de recrutamento interna que, por imposição legal, é constituída, e que, obviamente prevalecerá sempre sobre aquela, para além de induzir em erro ao pretender permitir o preenchimento de **idênticos postos de trabalho** que, entre outras características distintivas de postos de trabalho, o simples facto de preverem uma contratação a termo resolutivo lhes retira qualquer suposta identidade com contratações por termo indeterminado.

No mesmo sentido, não será despidendo referir que, atento o disposto no n.º 6 do artigo 46.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos termos do qual “não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras”, de difícil sustentação se revelaria a defesa da existência de identidade entre postos de trabalho ocupados por trabalhadores vinculados por tempo indeterminado (cfr., n.º 3 do artigo 33.º e artigo 84.º e seguintes da LTFP) e postos de trabalho ocupados por trabalhadores vinculados a termo resolutivo.

Por outro lado, quando o legislador prevê duas modalidades de procedimento concursal – comum, para satisfação de necessidades *imediatas e futuras* do empregador público e para constituição de *reservas de recrutamento futuras* de pessoal – está a referir-se e a regulamentar procedimentos diferentes, sujeitos, cada um deles, a regras próprias (cfr., artigo 11.º e seguintes, para a primeira, versus artigo 32.º e seguintes do diploma, para a segunda) e com finalidades distintas que, salvo melhor opinião, impedem a sua utilização simultânea num mesmo procedimento (salvo se identificados e autonomizados, nomeadamente, através do recurso a referências para cada uma das modalidades, com menção das regras e finalidades a que cada um, respetivamente, se rege e se destina).

Aqui chegados, tendo-se a entidade consulente sucedido na posição jurídica anteriormente detida pela entidade promotora inicial do concurso, avisado se nos afiguraria proceder aquela a uma retificação do aviso de abertura (cfr., artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo), suprimindo a expressão “e constituição de reserva de recrutamento interna para o mesmo posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, tendo em vista assegurar necessidades transitórias”, ou, passe a inevitável redundância daí decorrente, substituindo-a por “contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.”

Aqui chegados, e sem perder de vista o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, na atual redação, entendido este no sentido de que a administração, quer no âmbito do exercício de “poderes discricionários quer vinculados” se encontra sujeita à lei, não apenas em sentido formal ou material, mas a todo o direito “, “constituindo o fundamento, o critério e o limite de toda a atuação

administrativa”¹, a eventual contratação a termo resolutivo de candidatos constantes da reserva de recrutamento, imperativamente constituída nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 125-A/2019, sempre se revelaria violadora do estatuído nesta norma legal, com as necessárias consequências (cfr., a propósito, artigo 52.º e seguintes da LTFP).

Ao invés, não se nos afiguram quaisquer obstáculos jurídicos a que a autarquia proceda ao recrutamento, por tempo indeterminado, de trabalhadores constantes desta reserva de recrutamento (*vide* artigos 37.º e 38.º da LTFP *ex vi* n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Portaria n.º 125-A/2019). .

¹ Código do Procedimento Administrativo, anotado, de Diogo Freitas do Amaral e outros, pg. 32.